



Parecer N.º 945/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 13/2025 que “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.”

NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 03

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 30/04/2025 (fl. 02), sendo aprovado o Requerimento de dispensa de pauta na mesma data (fls. 09-11).

O projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Autor em justificativa informa, nos termos do Substitutivo apresentado:

O Projeto de Lei Complementar n.º 13/2025, por meio do seu substitutivo integral, visa acrescentar os artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar n.º 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), instituindo o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural no Estado de Mato Grosso. A proposta possui fundamentação jurídica sólida e está plenamente em conformidade com a Constituição Federal, o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), a Lei da Agricultura Familiar (Lei n.º 11.326/2006) e a Lei da Reforma Agrária (Lei n.º 8.629/1993).

A iniciativa legislativa está diretamente fundamentada no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Ao mesmo tempo, o dispositivo estabelece a necessidade de compatibilizar proteção ambiental com justiça social e produção responsável.

Além disso, a proposta atende ao princípio da função socioambiental da propriedade, previsto no art. 5º, XXIII, e reiterado no art. 186 da CF, que exige o aproveitamento



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adequado da terra com preservação ambiental. O projeto também se harmoniza com a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente, florestas e responsabilidade ambiental (art. 24, incisos VI, VII e VIII da CF).

O projeto respeita e operacionaliza dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente os artigos 3º (definições), 52 (regularização fundiária e ambiental) e 67 (regime especial para pequenos produtores), ao prever que propriedades de até 04 módulos fiscais poderão, mediante simples declaração e inscrição no CAR, proceder com regularização de Áreas de Reserva Legal, sem necessidade de autorização prévia, conforme permitido em legislação federal.

A proposta não representa anistia ambiental, mas sim uma forma de adequação da norma estadual à legislação nacional, permitindo que o Estado atue como executor e fiscalizador, com regras mais claras, simples e proporcionais para quem, historicamente, está à margem da política pública ambiental: o pequeno produtor rural.

O tratamento diferenciado para a agricultura familiar e pequenas propriedades é constitucionalmente legítimo, pois está amparado na isonomia material (art. 5º, caput, CF), que autoriza o Estado a tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções e exigências ambientais, de modo a garantir o equilíbrio entre preservação ambiental e dignidade da vida no campo.

A proposta vem justamente preencher vazios normativos e evitar distorções na aplicação da lei federal, garantindo segurança jurídica aos pequenos produtores e assentados que se veem, muitas vezes, em situação de irregularidade involuntária por entraves burocráticos ou interpretações desproporcionais. O texto ainda prevê atuação integrada com o Ministério Público, viabilizando soluções consensuais e evitando judicializações desnecessárias.

O PLC nº 13/2025 está plenamente adequado ao ordenamento jurídico nacional e estadual, promovendo o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o respeito à legislação ambiental. Não há qualquer afronta à Constituição Federal ou ao Código Florestal, mas sim uma harmonização entre normas e realidades regionais, atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção ambiental.

A proposta representa, portanto, um avanço legislativo estratégico, que fortalece a governança ambiental do Estado de Mato Grosso, valoriza o pequeno produtor e assegura a preservação dos recursos naturais com responsabilidade e justiça social.

Submetida à análise da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, acatando a Emenda N.º 01, rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 25/06/2025.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão no dia 26/06/2025, tendo sido aportado na mesma data, conforme fl. 47v.



Posteriormente, o autor apresentou Substitutivo Integral N.º 03, na sessão ordinária do dia 02/07/2025, conforme fls. 48/51.

Após, na sessão ordinária do dia 09/07/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 04, de autoria de Lideranças Partidárias, conforme fls. 52/53, tendo os autos retornados para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, na data de 10/07/2025.

A Comissão de Mérito, exarou parecer favorável à aprovação do Substitutivo Integral N.º 03, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, e o Substitutivo Integral N.º 02, de autoria do Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Nininho, como também o Substitutivo Integral N.º 04, de autoria de Lideranças Partidárias, rejeitando a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Na data de 09/07/2025, conforme Memorando N.º 203/205, fl. 65, foi solicitado a retirada do Substitutivo Integral N.º 04, sendo deferida a retirada na data de 16/07/2025 (fl. 65).

Com efeito, tendo os autos retornados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 04/08/2025, e esgotado o prazo regimental, resta, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que há e substitutivos e emenda a serem analisados:

Substitutivo Integral N.º 01 – Autor: Deputado Gilberto Cattani;

Substitutivo Integral N.º 02 – Autor: Deputado Valdir Barranco – Coautor: Deputado Nininho;

Emenda N.º 01 – Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco;

Substitutivo Integral N.º 03 – Autor: Deputado Valdir Barranco;

Por ter a Comissão de Mérito acatado o Substitutivo Integral N.º 03 e rejeitado os demais substitutivos e emenda, passa-se, então, à análise da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do **Projeto de Lei Complementar Nº 13/2025**, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, conforme o Substitutivo Integral N.º 03.



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

Consta o seguinte do teor normativo da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral**

N.º 03:

Art. 1º Acrescentam os artigos 127-A e 127-B à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127-A. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural, com o objetivo de garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais praticadas por agricultores familiares e em áreas de pequenas propriedades rurais, com até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividade agrossilvipastoris, nos termos desta Lei.

I - Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se agricultor familiar aquele que explore imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinado com artigo 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se pequena propriedade ou posse rural aquela com até 04 (quatro) módulos fiscais em que seja exercida atividade agrossilvipastoril, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

III – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, considera-se atividade agrossilvipastoril aquelas desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis, nos termos do inciso XII do artigo 2º do Decreto Estadual de Mato Grosso no 1.031, de 02 de junho de 2017;

IV – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa em Áreas de Reserva Legal (ARL), para desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris posteriores à vigência desta lei, em propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais, incluindo assentamentos e projetos de reforma agrária, dependerão de simples declaração ao órgão competente, dispensada a prévia autorização, para imóvel devidamente inscrito no SIMCAR, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, combinado com o caput do artigo 52, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

V – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, a intervenção e a supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) não serão admitidas por simples declaração, pela aplicação dos princípios da precaução e da preservação ambiental;

VI – Para fins deste Programa de Regularização Ambiental, as pequenas propriedades ou posses rurais de agricultura familiar e as pequenas propriedades ou posses que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, que detenham até 04 (quatro) módulos fiscais na data do protocolo da simples declaração de supressão de Área Reserva Legal (ARL) ao órgão competente, não se enquadram na regra do artigo 67 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 127-B O Poder Executivo regulamentará o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar e da Pequena Propriedade Rural desta lei, estabelecendo:

I – Os procedimentos e os requisitos para a comprovação da condição de agricultura familiar e de pequena propriedade rural com até 04 módulos fiscais e que desenvolva atividade agrossilvipastoril, necessariamente contemporânea ao protocolo da simples declaração de supressão da Área de Reserva Legal (ARL), observando os termos desta lei, o artigo 3º, inciso V e parágrafo único e o artigo 52 caput, ambos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), bem como informar a inscrição estadual para agricultores familiares e registro no INDEA para o pequeno produtor rural;

II – Os critérios técnicos para a proporcionalidade da reparação ambiental, nos casos de infração cometidas pela agricultura familiar ou em pequena propriedade rural;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – A forma de atuação integrada com o Ministério Público para fins de celebração termos de conciliação administrativa ambiental;

IV – Parâmetros e ações efetivas para a simplificação dos procedimentos de elaboração dos Cadastro Ambiental Rural (CAR) para pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e para a agricultura familiar; V - Parâmetros e ações efetivas para a priorização da análise dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das pequenas propriedades e posses até 04 (quatro) módulos fiscais e dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) das propriedades e posses de agricultura familiar;

VI – Parâmetros e ações efetivas para operacionalizar o recebimento da simples declaração para supressão da área de reserva legal (ARL) de que trata o inciso IV do artigo 127-A;

VII – Os critérios e procedimentos específicos para o desembargo ambiental de imóveis rurais classificados como agricultura familiar ou pequenas propriedades, nos termos desta lei, respeitando os princípios da proporcionalidade, da função socioambiental da propriedade e da proteção ambiental, sendo obrigatória:

- a) a inscrição regular do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- b) a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) estadual ou a apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou outro instrumento técnico-jurídico que comprove o compromisso com a recuperação ambiental da área embargada;
- c) a comprovação de que a atividade objeto do embargo não compromete áreas de preservação permanente, reservas legais ou ecossistemas especialmente protegidos, salvo os casos autorizados por lei;
- d) o parecer técnico favorável emitido por órgão ambiental competente, que ateste a viabilidade do desembargo sem prejuízo à integridade ambiental do território."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta envolve a questão ambiental, sendo que a referida matéria encontra-se inserida no âmbito da competência concorrente, conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**



A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementar, compõem o rol relacionado no artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios constitucionais, especialmente com os artigos 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, os objetivos da propositura estão em conformidade com o disposto nos artigos 263 a 299 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Neste sentido, cumpre salientar que a alteração proposta decorre da **Emenda Constitucional nº 112 de 21/09/2023, recentemente promulgada**, a qual incumbiu além do “Estado”, também as “Municípios” a responsabilidade por assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 263 da Constituição Estadual.

Portanto, **materialmente constitucional** o projeto de lei completar.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 13/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 03**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando **prejudicado** os Substitutivos Integrais N.º 01 e 02, e a Emenda N.º 01.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 13/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 03</i>
Parecer N.º 945/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 08 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Betelho
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 13/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 03 , ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, restando prejudicado os Substitutivo Integrais N.º 01 e 02, e a Emenda N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	